

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 3.835, DE 9 DE ABRIL DE 2024

Regulamenta a Lei Estadual nº 9.064, de 25 de maio de 2020, que instituiu a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC/PA).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual; Considerando o disposto na Lei Federal nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e Considerando o disposto na Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995, e na Lei Estadual nº 9.064, de 25 de maio de 2020, DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Estadual nº 9.064, de 25 de maio de 2020, que instituiu a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro do Pará (PEGC/PA).

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, consideram-se:

I - baixa-mar ou maré baixa: altura mínima do nível da água ao longo de um ciclo de maré, após o último período de vazante, até começar a encher, observada a variabilidade mensal e anual;

II - complexo flúvio-estuarino amazônico: área formada em função da interação dos cursos fluviais em seu deságuas no ambiente marinho, cuja influência marinha é dada pela salinidade da água, que diminui rio adentro até ser nula e, pela maré, que causa variação diária do nível da água;

III - estoque de carbono: capacidade de armazenar gases ou precursores de gases de efeito estufa;

IV - gerenciamento costeiro: conjunto de ações do Poder Público que, através de instrumentos específicos, permite a gestão sustentável dos recursos naturais da zona costeira, de forma compartilhada, integrada e participativa;

V - manguezais: ecossistemas costeiros de transição com influência flúvio-marinha de regiões estuarinas, sujeitos às ações das marés, associados à vegetação típica de mangue e de alta produtividade importante para a manutenção de bens e serviços ambientais, em função de seu papel histórico, ecológico, econômico e social, com potencial elevado para a conservação da biodiversidade e regulação do clima.

VI - órgão ambiental: órgão do poder executivo federal, estadual ou municipal, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), responsável pelo licenciamento ambiental, fiscalização, controle e proteção do meio ambiente, no âmbito de suas competências;

VII - orla flúvio-estuarina e marinha: faixa contida na zona costeira de largura variável, que compreende uma porção estuarina e marinha e outra terrestre, caracterizada pela interface entre a terra e o rio-estuarino-mar;

VIII - preamar ou maré cheia: altura máxima do nível da água ao longo de um ciclo de maré, que considera, inclusive, o limite máximo atingido nos períodos equinociais e a variabilidade mensal e anual;

IX - Planejamento Espacial Marinho (PEM): processo público de análise e alocação de distribuição espacial e temporal das atividades humanas, nas áreas marinhas e estuarinas, para alcançar objetivos ecológicos, econômicos e sociais, tendo como enfoque a participação efetiva da sociedade, dos governos e da iniciativa privada;

X - Plano de Intervenção da Orla Flúvio-Estuarina e Marinha: caracteriza-se por ações estratégicas e sistemáticas de planejamento local, com o objetivo de descentralização de políticas públicas, a fim de delegar atribuições da gestão de espaços atualmente sob competência do governo federal aos municípios;

XI - povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados, que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social e que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, por meio de conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

XII - qualidade ambiental: estado das condições do meio ambiente, expressas em termos de indicadores e índices relacionados com padrões de qualidade ambiental na legislação vigente;

XIII - sistema praia-dunas: sistema deposicional litorâneo cuja evolução se dá por meio de trocas mútuas e complexas de sedimentos arenosos de origem marinha e flúvio-estuarina, de processos hidrodinâmicos e eólicos, que inclui as barras, bancos arenosos, os diferentes setores praias - subtidal, intertidal e supratidal - e campo de dunas fixas e móveis;

XIV - serviços ecossistêmicos: benefícios gerados pelos ecossistemas que favorecem a vida, o bem-estar humano e as atividades econômicas;

XV - sumidouro de carbono: processo, atividade ou mecanismo que remove da atmosfera gases ou precursores de gases de efeito estufa;

XVI - trecho de orla flúvio-estuarina e marinha: seção estuarina e oceânica abrangida por parte ou todo da unidade paisagística e geomorfológica da orla, delimitado como espaço de intervenção e gestão; e

XVII - zona costeira do Estado do Pará: espaço geográfico constituído por uma faixa terrestre e uma faixa marinha, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II DOS LIMITES, PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, INSTRUMENTOS E COMPETÊNCIAS DA GESTÃO DA ZONA COSTEIRA PARAENSE

Seção I Dos Limites

Art. 3º A definição dos limites da zona costeira paraense segue critérios estabelecidos na legislação vigente.

Art. 4º A Zona Costeira Paraense, para fins da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC/PA), abrange 47 (quarenta e sete) Municípios costeiros.

Seção II Dos Princípios

Art. 5º São princípios fundamentais para a gestão da zona costeira paraense, além daqueles estabelecidos na Lei Estadual nº 9.064, de 2020:

I - a utilização sustentável dos recursos ambientais na zona costeira paraense em observância aos critérios previstos em legislação federal, estadual e municipal;

II - a integração da gestão dos ambientes terrestres e marinhos da zona costeira paraense, com a construção e manutenção de mecanismos participativos, em conformidade com as políticas públicas federal, estadual e municipal;

III - o fortalecimento das áreas marcadas por atividades socioeconômico-culturais de características costeiras e sua área de influência, em função dos efeitos dessas atividades sobre a conformação do território costeiro;

IV - o atendimento aos limites territoriais municipais, dada à operacionalidade das articulações necessárias ao processo de gestão; e

V - a preservação, conservação e controle de áreas que sejam representativas dos ecossistemas da zona costeira paraense, com vistas à recuperação e a reabilitação das áreas degradadas ou descaracterizadas.

Seção III Dos Objetivos

Art. 6º São objetivos da gestão da zona costeira paraense:

I - estabelecer medidas e padrões de proteção ambiental, com vistas a garantir a qualidade ambiental dos recursos hídricos, do subsolo e do solo, dos ecossistemas associados, a preservação e conservação da biodiversidade;

II - assegurar a produtividade dos ecossistemas e a manutenção dos serviços ecossistêmicos;

III - garantir a proteção de ecossistemas frágeis, áreas prioritárias de preservação, conservação e reprodução da biodiversidade, sumidouros de carbono e zonas de recargas de aquíferos;

IV - incentivar ações que visem o conhecimento e a garantia de amostras representativas do patrimônio genético para a perpetuação e evolução natural bem como a recuperação de áreas degradadas, poluídas ou em processo de degradação e/ou poluição, na forma da Lei;

V - propiciar o ordenamento do uso dos recursos naturais, para assegurar o desenvolvimento sustentável e melhoria das condições de vida das populações residentes na zona costeira;

VI - preservar, conservar e valorizar o patrimônio cultural, material e imaterial dos povos e comunidades tradicionais, a fim de perpetuar suas formas de sobrevivência, tradições e manifestações artísticas e culturais;

VII - erradicar a utilização predatória dos recursos naturais;

VIII - garantir o controle sobre os agentes causadores de poluição ou degradação ambiental;

IX - elaborar e implementar medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos na zona costeira;

X - mitigar e/ou compensar os efeitos adversos das mudanças climáticas;

XI - promover a adequação das atividades humanas à capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como ações que minimizem os efeitos adversos das mudanças climáticas;

XII - propiciar a proteção dos ecossistemas, a restauração e a preservação da beleza cênica da zona costeira;

XIII - incentivar a inserção da dimensão socioeconômica e ambiental às políticas setoriais, voltadas à gestão dos ambientes costeiros;

XIV - definir prioridades para a implementação de planos, programas, projetos e ações governamentais, conforme as diretrizes e objetivos da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC/PA);

XV - elaborar e implementar o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro (ZEEC), associado aos demais instrumentos de gestão municipal, em consonância com as diretrizes ambientais e econômicas do Estado do Pará;

XVI - ordenar o uso e a ocupação dos espaços costeiros, por meio de instrumentos de gestão compartilhada, integrada e participativa, com vistas a evitar a degradação, a poluição e a descaracterização dos ecossistemas endêmicos;

XVII - apoiar a implementação dos instrumentos de regularização ambiental de imóveis urbanos e rurais na zona costeira paraense;

XVIII - promover a gestão de forma compartilhada, integrada, inclusiva, descentralizada e participativa, que estimulem atividades socioeconômicas na zona costeira, com a compatibilização e elevação da qualidade de vida de suas populações, com a proteção de seu patrimônio natural, histórico, étnico e sociocultural;

XIX - fomentar o processo de gestão compartilhada das unidades de conservação na zona costeira paraense;

XX - assegurar a plena manutenção dos processos produtivos, base da economia local, de forma a incentivar a estruturação de cadeias produtivas e negócios sustentáveis, que previnam e minimizem conflitos e concorrências entre usos e atividades;

XXI - incentivar a criação e o fortalecimento dos instrumentos de ordenamento pesqueiro que assegurem a pesca sustentável, a resolução de conflitos, a recuperação dos estoques pesqueiros, a segurança alimentar e a manutenção de condições adequadas à reprodução e à perpetuação das espécies;